



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5009104-49.2018.4.04.0000/SC

AGRAVANTE: MARLON ROBERTO NEUBER

ADVOGADO: LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR

ADVOGADO: LUIZA CESAR PORTELLA

ADVOGADO: LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: ALESSANDRO BALBI ABREU

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no âmbito de cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa que culminou na condenação do ora Agravante o qual exercia o cargo de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Itapuá - SC na época do ato ímparo praticado dentro de um esquema que se espalhou por outros Estados do País conhecido como '*máfia das ambulâncias*'.

A decisão agravada determinou que, em decorrência da pena de perda da função pública a que fora condenado o Agravante, se intimasse pessoalmente o Presidente da Câmara Municipal de Itapoá/SC para adotar as providências necessárias à efetivação da destituição do Agravante do cargo de Prefeito que ocupa atualmente (evento 144, DESPADEC1):

"I. Cuida-se de insurgência dos réus Marlon Roberto Neuber e Ervino Sperandio contra a decisão que, dentre outras medidas, determinou que se oficiasse ao Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina e Presidente da Câmara Municipal de Itapoá, a fim de comunicar a perda da função pública dos réus investidos em cargo público, bem como ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de inscrição do nome dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa.

O réu Marlon Roberto Neuber argumentou a inaplicabilidade da sanção de perda da função pública, uma vez que não mais exerce o cargo comissionado que ocupava à época do ato ímparo, e que, estando atualmente no exercício do mandato de Prefeito do Município de Itapoá, a perda da função representaria suspensão de seus direitos políticos, penalidade que não lhe fora imposta no título executivo. O réu Ervino Sperandio, por sua vez, alegou o descabimento da penalidade de perda da função pública, haja vista que deixou de exercê-la e atualmente não se encontra investido em cargo ou emprego público (eventos 77 e 89).

Instados a se manifestar, os exequentes sustentaram que a sanção de perda da função pública prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92 teria sentido amplo, não se restringindo ao cargo exercido ao tempo da prática dos atos improblos, de forma a alcançar o cargo ocupado pelo condenado por ocasião do trânsito em julgado da decisão (eventos 88 e 95).

Em resposta, o executado Marlon Roberto Neuber acrescentou que, segundo entendimento atual do STJ, a perda do cargo público estaria relacionada apenas ao cargo que serviu de instrumento para a prática da conduta ilícita (interpretação restritiva). Ainda, argumentou que o trânsito em julgado da sentença se deu posteriormente à posse do executado, em razão da interposição de recurso pela parte contrária que fora julgado fora do prazo previsto no art. 1.024 do CPC, o que revelaria ser desarrazoada a aplicação da sanção. Por fim, defendeu que a perda de mandato eletivo do Prefeito Municipal somente poderia ocorrer em razão de acumulação com cargo incompatível, condenação pela prática de crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (arts. 1º e 4º do Decreto-Lei n. 201/67) (evento 105).

Após manifestação dos exequentes (eventos 136 e 140) e indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão do evento 52, contra a qual os executados interpuseram agravos de instrumento (eventos 99, 100 e 104), vieram conclusos para decisão.

Decido.

De início, não conheço da alegação de violação ao art. 1.024 do CPC, pois é irrelevante para esta execução eventual demora na tramitação do processo de conhecimento no bojo do qual foram impostas as penalidades ora executadas, já que de forma alguma teria o condão de inviabilizar seu cumprimento.

O título judicial aplicou aos executados Ervino Sperandio e Marlon Roberto Neuber, dentre outras sanções, a perda da função pública em razão da prática de atos de improbidade administrativa, transitando em julgado em 19/7/2017 (eventos 9 e 144, autos 5020634-20.2014.4.04.7201).

A questão está em saber se referida penalidade pode alcançar cargo público diverso daquele ocupado pelo condenado ao tempo do ato improbo, em especial se titular de mandato eletivo.

O art. 20 da Lei n. 8.429/92 (LIA) é claro ao dispor que a perda da função pública somente se efetiva com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não trazendo exceção alguma quanto à necessidade de o cargo exercido nesse momento ser o mesmo ocupado ao tempo dos fatos.

Com efeito, a sanção de perda da função pública deve ser interpretada à luz dos objetivos da lei de improbidade administrativa (LIA), cujo objeto de proteção não é o cargo, emprego ou função pública em que se deu o ato de improbidade, mas a Administração Pública como um todo, tanto seu patrimônio quanto seus princípios, notadamente a probidade.

A vingar a tese sustentada pelos executados, alguém que cometeu ato de improbidade enquanto exercia determinado cargo em comissão, uma vez exonerado do referido cargo, estaria imune à sanção de

perda da função pública, ainda que no dia seguinte à exoneração fosse nomeado a outro cargo em comissão, frustrando os objetivos da lei com mero remanejamento de pessoal. Da mesma forma, seria quase que impraticável a aplicação de perda da função pública ao titular de mandato, tendo em vista que, por conta da natural tramitação do processo, o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória ocorreria depois de o agente deixar o cargo em que se deu o ato de improbidade.

Ainda, a perda da função pública, mesmo que diversa daquela exercida por ocasião da prática do ato de improbidade, é coerente com o título exequendo, que transitou em julgado quando já se sabia que os executados não mais exerciam os cargos originalmente ocupados, situação que não implicou o reconhecimento da perda de objeto de referida penalidade.

Assim, a efetivação da penalidade ora atacada é decorrência lógica do título executivo, não podendo ser interpretada como suspensão de direitos políticos, decretação de inelegibilidade ou mesmo afastamento ilegal de titular de mandato eletivo, pois a sanção tem origem em fatos anteriores à diplomação e somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da condenação.

Nessa linha, extrai-se da decisão que indeferiu o efeito suspensivo à decisão ora impugnada (AI n. 5003516-61.2018.4.04.0000/SC):

Não resta dúvida, portanto, de que não houve aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos. Contudo, houve a condenação de perda da função pública. E foi precisamente acerca da perda da função pública que o Juízo a quo determinou a comunicação à Justiça Eleitoral, consoante se verifica do trecho da decisão agravada reproduzido abaixo:

[...]

Ou seja, o fato do Agravante não ter sido condenado à suspensão dos direitos políticos não impede que a Justiça Eleitoral seja devidamente comunicada de sua condenação à perda da função pública.

Cumpre registrar que os precedentes invocados pelas partes não são obrigatórios (art. 927, do CPC) e, ao contrário do que alegam os executados, o tema não está pacificado no STJ. A despeito de a decisão mais recente da Primeira Turma do STJ no AgRgREsp 369.518/SP ser favorável à tese sustentada pelos executados, me alinho ao entendimento da Segunda Turma, que inclusive fundamentou o voto divergente naquele julgamento, proferido pelo Ministro Sérgio Kukina (evento 105, OUT2). A propósito, vejam-se precedentes de referido órgão julgador:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COBRANÇA DE PROPINA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ. PROVA EMPRESTADA. ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS FATOS. MODIFICAÇÃO DE PREMISSA INVÁLIDA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. ART. 12 DA LEI 8.429/1992. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento.
2. A jurisprudência do STJ é firme pela licitude da utilização de prova emprestada, colhida na esfera penal, nas ações de improbidade administrativa.
3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ).
4. Inexistente violação dos arts. 458 do CPC e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, pois o acórdão recorrido fundamentou adequadamente a imposição da perda de função pública.
5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.
6. A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível. [...] (REsp 1297021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) [sem grifos e anotações]

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ART. 12 DA LEI 8.429/1992 – PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA – ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO – PARÂMETROS: EXTENSÃO DOS DANOS CAUSADOS E PROVEITO OBTIDO – SÚMULA 7/STJ – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem deixou de condenar o agente na perda da função pública, sob o fundamento de que o mesmo não mais se encontrava no exercício do cargo, no qual cometeu os atos de improbidade administrativa.*
2. *A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.*
3. *A sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível. [...] (REsp 924.439/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) [sem grifos e anotações]*

Também há julgado no TRF4 em harmonia com esse entendimento:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI. DESVIO DE PARTE DA VERBA PELO PREENCHIMENTO DE NOTAS FISCAIS PELA SERVIDORA, COM O USO DE IDENTIDADES EXTRAVIADAS DE TERCEIROS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO

PÚBLICA. POSSIBILIDADE, AINDA QUE O CARGO OCUPADO ATUALMENTE SEJA DIVERSO. Apelação provida. (TRF4, AC 5001778-46.2012.4.04.7211, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 02/05/2014) [sem grifos]

Por fim, a inscrição dos nomes dos executados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa levou em consideração tão somente a condenação por ato de improbidade administrativa, na forma prevista do art. 1º da Resolução n. 44/2007, comando também decorrente do título executivo.

Assim, indefiro as impugnações apresentadas pelos executados quanto à efetivação da pena de perda da função pública.

Como corolário, intime-se pessoalmente o Presidente da Câmara Municipal de Itapoá/SC para que adote as providências para que seja efetivada a sanção de perda da função pública aplicada aos executados Ervino Sperandio e Marlon Roberto Neuber, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento.

2. Retire-se o segredo de justiça decretado neste feito, SALVO em relação aos documentos sob sigilo fiscal e bancário de titularidade dos executados (eventos 54, 57 e 109).

3. Intimem-se os exequentes para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo executado Ervino Sperandio (evento 101).

4. Com as manifestações, dê-se vista ao impugnante pelo mesmo prazo.

5. Nada sendo requerido, voltem conclusos para decisão.

VANESSA VIEGAS GRAZIANO,

Juíza Federal Substituta"

Inconformado, o Agravante alega, em síntese, que a pena de perda da função pública por ato de improbidade administrativa prevista no art. 12 da Lei n.º 8.429/92 não se confunde com inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Sustenta que não houve condenação pelo título judicial à suspensão dos direitos políticos e que, portanto, não se encontra em estado de inelegibilidade (art. 1º, inc. I, 'l', da Lei-Complementar n.º 64/90).

Argumenta que a perda de mandato eletivo está restrita às hipóteses legais previstas pelos arts. 29, inc. XIV e 85 e seguintes da Constituição Federal e pelos arts. 1º e 4º do Decreto-Lei n.º 201/67.

Defende que a pena de perda da função pública deve ser interpretada restritivamente, atingindo apenas ao cargo/função exercido ao tempo em que praticado o ato ilícito. Cita precedentes do STJ.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento definitivo do agravo.

É o breve relatório. Decido.

Conforme já examinado por ocasião da prolação da decisão inicial no AI 50035166120184040000 (também interposto pelo ora recorrente no âmbito do mesmo cumprimento de sentença), em sessão de 15/04/2015, a Terceira Turma desta Corte, por maioria, deu provimento às apelações do Ministério Pùblico Federal e da União, nos termos do voto do Relator, o eminente Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, *in verbis*:

"(...)

Destarte, merece, portanto, guarida os apelos da União e do MPF, devendo ser julgada procedente a ação, exceto no que se refere às rés MARCIANE RECH e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN, consoante defende o próprio autor, as quais devem ser absolvidas, com a condenação dos outros réus nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Desse modo, os réus devem ser condenados, de modo solidário, a promover o ressarcimento integral do dano ao erário.

Ainda, condeno os réus investidos em cargo público ao pagamento de multa equivalente a duas vezes a remuneração percebida na época, além da perda da função pública.

As pessoas jurídicas demandadas ficam condenadas ao pagamento de multa equivalente a duas vezes o valor superfaturado apurado nos autos, na proporção da participação de cada uma, além de ficarem proibidas de contratar com o Poder Pùblico ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

Deixo de impor a pena de suspensão dos direitos políticos, por ser considerada a mais drásticas das penalidades, não se amoldando ao princípio da proporcionalidade adotado.

(...).

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações do MPF e da União.

É o voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Relator"

Quanto aos réus Ervino Sperandio e Marlon Roberto Neuber a referida condenação restou integralmente mantida após o julgamento, em 13/10/2016, dos embargos infringentes e nesses termos transitou em julgado (evento 94, EXTRATOATA1).

Não resta dúvida, portanto, de que não houve aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos.

Diante de tal circunstância, à época em que concorreu ao pleito eleitoral do qual logrou-se vencedor, o Agravante, em princípio, estava apto à assunção do cargo.

Logo, na hipótese dos autos, há particularidade que requer especial atenção, qual seja: ter sido cominada pena de perda da função pública embora não a de suspensão dos direitos políticos, e isso associado ao fato de, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória, o Agravante estar exercendo mandato eletivo para o qual fora legitimamente investido.

Além disso, vale registrar que, ao menos por ocasião deste exame preliminar, a probabilidade do direito almejado pelo Agravante também encontra respaldo no entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça (embora a tese ainda não esteja pacificada) cuja Primeira Turma tem se posicionado no sentido de interpretar restritivamente a cominação da pena da perda de função/cargo público (AgRgRESP 369.518/SP) entendendo que a função/cargo a ser perdido é aquele exercido à época da prática do ato ímparo.

Já o risco de perecimento do direito é eminente e decorre da determinação pelo Juízo *a quo* de intimação pessoal do Presidente da Câmara Municipal de Itapoá/SC para que adote as providências necessárias à efetivação da perda da função de Prefeito por parte do Agravante.

Ante o exposto, sem prejuízo de análise mais profunda e de eventual conclusão em sentido diverso quando do exame e julgamento de mérito do agravo, **defiro por ora o efeito suspensivo para revogar a determinação de que sejam adotadas as providências necessárias à efetivação da perda da função de Prefeito por parte do Agravante.**

Vista à parte Agravada para se manifestar.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000396572v8** e do código CRC **87e7d00c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROGERIO FAVRETO

Data e Hora: 6/3/2018, às 18:24:58

5009104-49.2018.4.04.0000

40000396572 .V8